



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi, 29 de agosto de 2014.

Parecer 128/2014

Solicitante: **Paulo Roberto Bearari**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 140/14 – Lei Municipal 5.670/2013 – Política Municipal de Proteção e Defesa Civil – Alterações.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que altera dispositivos da Lei Municipal 5.670/2013, que trata da Política Municipal de Proteção e Defesa Civil. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2209/2014, em 22 de julho de 2014. Despachado para parecer em 22 de julho de 2014. Recebido para parecer em 25 de julho de 2014.

A primeira alteração, cuidada no artigo 1º, que altera o artigo 8º da Lei Municipal 5.670/2013 é meramente redacional, com a inserção de servidores das Secretarias que foram criadas após a Lei que está sendo alterada. Até ai, nenhuma irregularidade pode ser verificada.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

O artigo 2º do projeto de lei, ao alterar o artigo 9º, da Lei Municipal 5.670/2013, se refere a criação de uma função, atribuindo ao servidor que venha um “adicional” de 50% sobre o seu vencimento base.

Na verdade não se está criando um adicional, porque este benefício pecuniário só é concedido a título de tempo de serviço público, nos termos do artigo 150, inciso IV, da Lei Municipal 3.040/93 (Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Birigüi).

O nome não altera a natureza jurídica do instituto, logo, o que se está criando é uma gratificação de função, na forma do artigo 152, inciso V c.c artigo 163, ambos da Lei Municipal 3.040/93, o que em si também apresenta problema.

Porém, ao criar a gratificação de função, pretende o Poder Executivo fixa-la no patamar de 50%, incidente sobre o vencimento base do servidor que vier a exercer a função, o que está em desacordo com § 1º, do artigo 163, da Lei Municipal 3.040/93, cuja redação é a que segue:

“ART. 163 - A gratificação de função será devida ao funcionário que for designado para atender encargo de chefia ou outro que não justifique a criação de cargo.

§ 1º - **O valor da gratificação a que se refere este artigo será de trinta por cento do vencimento do funcionário designado**”. (grifamos)



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

A lei ordinária não pode atribuir percentuais acima dos previstos no Regime Jurídico (também chamado estatuto), porque a Lei Municipal 3.040/93 é o diploma paradigma para a atribuição de vantagens e benefícios pecuniários.

Assim, em razão do conflito verificado entre o projeto de lei e a Lei Municipal 3.040/93, opinamos pela ilegalidade da propositura, submetendo o presente à alta consideração de Vossa Excelência e aos demais pares desta Casa para as providências que entender cabíveis.

É o parecer.

Wellington Castilho Filho

Procurador Jurídico

OAB/SP 128.828